

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 63/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 23/2023, em que é recorrente Cesaltino Gomes Tavares e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 23/2023, em que é recorrente **Cesaltino Gomes Tavares** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Nos autos de Recurso de Amparo nº 23/2023, em que é recorrente Cesaltino Gomes Tavares e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça)

I.Relatório

1. O Senhor **Cesaltino Gomes Tavares** interpôs recurso de amparo constitucional, impugnando o *Acórdão do STJ nº 113/2023, de 9 de junho*, trazendo argumentos que podem ser resumidos no seguinte:

1.1. Quanto aos factos,

1.2. Na sequência do primeiro interrogatório judicial de arguido detido, que teve lugar a 3 de março de 2022, no Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, foi-lhe decretada medida de coação pessoal de apresentação periódica a autoridade, cumulada com o afastamento da casa de morada da família e consequente proibição de se contactar com a ofendida;

1.2.1. Em discordância com a medida aplicada, o digníssimo Senhor representante do Ministério Público (MP) interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) que, através do *Acórdão nº 114/2022*, considerou o recurso procedente e alterou a medida de coação para a de prisão preventiva;

1.2.2. Estando privado de liberdade desde o dia 21 de julho de 2022, viria a ser colocado em liberdade, após terem passado 4 meses sem que tivesse sido deduzida acusação e de ter interposto providência de *habeas corpus* que foi considerada procedente pelo STJ;

1.2.3. Foi notificado da acusação, em janeiro de 2023, e tendo sido realizada a audiência de discussão e julgamento no dia 11 de maio, no dia 29 de maio do mesmo ano, foi prolatada a sentença condenando-o na pena de cinco anos e quatro meses de prisão, pela prática, como autor material, de um crime de abuso sexual de criança, pp. pelo artigo 144º nº 1 do Código Penal (CP);

1.2.4. Alega que antes de ser proferida a sentença, por se terem extinguido as medidas de coação pessoal anteriormente aplicadas, questionado pela meritíssima Juíza sobre a medida que melhor

se ajustaria ao caso, o MP terá respondido que “tendo em conta que as medidas anteriormente aplicadas, como sendo, [o] afastamento da residência de morada de família e proibição de contactar a ofendida estavam a ser religiosamente cumpridas, não era necessário alterá-las, muito menos, para a aplicação da medida mais gravosa e, consequentemente, a prisão preventiva”;

1.2.5. Contudo, a seu ver, o tribunal viria a surpreender a todos os intervenientes no processo, determinando a aplicação da medida de coação de prisão preventiva, “*argumentando que existia perigo de continuação da atividade criminosa, por parte do arguido, aliada à necessidade de acautelar a proteção da vítima*”;

1.2.6. Não se conformando com tal decisão, apresentou uma providência de *habeas corpus*, sustentando que essa medida de coação, “além de desproporcional, se mostrou inadequada, dado que, há um ano e três meses que o mesmo havia sido detido e ouvido por fa[c]tos que aconteceram, há mais de dois anos, sem que os mesmos se tivessem repetido, razão pela qual, a possibilidade de continuação da atividade criminosa não se verificava, dado que, a localidade onde o requerente estava a viver ficava distante da casa da ofendida e da mãe desta, sem mencionar que, pela personalidade do mesmo, após ter passado 3 meses em prisão, não mais iria cometer atos que pudessem configurar crime, mesmo que seja por negligência”;

1.2.7. Através do *Acórdão nº 113/2023*, os Venerandos Juízes-Conselheiros da Secção Criminal do STJ, teriam indeferido a providência de *habeas corpus*, por falta de fundamento legal, alegando que os argumentos aduzidos pelo recorrente não se enquadravam em qualquer dos motivos que poderiam servir de fundamento ao *habeas corpus*, tendo em conta que a mesma teria sido motivada por factos pelos quais a lei não permite;

1.3. Em relação ao Direito, entende que tal decisão viola o seu direito à liberdade e à presunção de inocência, na sua vertente do *in dubio pro reo* (artigos 30 e 35 da CRCV), porque “*até ao trânsito em julgado de qualquer sentença condenatória, todo o cidadão se presume inocente*”.

1.4. Termina o seu arrazoado, rogando a esta Corte que o seu recurso de amparo seja admitido, julgado procedente e em consequência lhe seja concedido “o amparo constitucional do seu [d]ireito[...] à liberdade, bem como, a uma decisão justa e equitativa, adveniente da presunção da inocência, violado pelo Acórdão recorrido”.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12º da Lei nº 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito, S. Excia. o Sr. Procurador-Geral Adjunto, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente estaria provido de legitimidade e o recurso seria tempestivo por ter sido interposto no prazo estabelecido na lei.

2.2. Além disso, o recorrente aparenta ter legitimidade e alega que direitos fundamentais efetivamente suscetíveis de amparo teriam sido violados.

2.3. No entanto, suscitam-se-lhe dúvidas se terá havido o esgotamento de todas as vias de recurso ordinário permitidas pela lei do processo e se o recorrente teria invocado expressa e formalmente no processo a violação dos seus direitos, logo que dela teve conhecimento e que tenha pedido a sua reparação.

2.4. Não lhe constaria que o recorrente tivesse suscitado previamente e de forma expressa e processualmente adequada a violação dos direitos invocados e tampouco que tivesse requerido ao tribunal a reparação dos alegados direitos.

2.5. Por isso, afigurava-se-lhe que não estariam cumpridos todos os “requisitos” exigidos na Lei do Amparo, ficando inviabilizada, desde logo, a admissibilidade do presente recurso de amparo.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 20 de julho,

3.1. Nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC;

3.2. Dela decorrendo decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou notificação do recorrente para aperfeiçoar o seu recurso: a) Clarificando a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal escrutinasse; b) Especificando qual o amparo que pretendia que lhe fosse outorgado para o restabelecimento dos seus direitos, liberdades e garantias alegadamente violados; c) Carreando para os autos o recurso ordinário que teria dirigido a tribunal superior, bem com, a existirem, as decisões judiciais que houvessem recaído sobre o mesmo.

3.2.1. Lavrada no *Acórdão nº 121/2023, de 24 de julho, Aperfeiçoamento por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnadas e na especificação do amparo pretendido e por Falta de Junção de Documento Essencial à Aferição de Admissibilidade do Recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1619-1622, este foi notificado ao recorrente no dia 24 de julho às 16:21, conforme consta de f. 57.

3.2.2. No dia 26 de julho de 2023, às 23:53, o recorrente protocolou, por via eletrónica, o requerimento de aperfeiçoamento de f. 59, através da qual apresentou uma nova peça e junta um conjunto de documentos.

4. A sessão para apreciar o aperfeiçoamento e a admissibilidade do recurso foi marcada para o dia 31 de julho, tendo o julgamento *em conferênciacorrido* nessa data, dela decorrendo o acórdão nº 141/2023, que admitiu a trâmite a conduta que se consubstanciou na decisão do STJ de, através do Acórdão nº 113/2023, de 9 de junho, não ter concedido habeas corpus ao recorrente por considerar que a aplicação de medida de coação de prisão preventiva ao mesmo não se

enquadra na situação [prevista na lei] de a prisão ser motivada por facto que a lei não permite, ainda que na opinião deste, ela só poder ser imposta quando outras medidas se revelarem inadequadas ou insuficientes .

5. Admitido o recurso, foi, nos termos do artigo 18º da LRAHD, notificada a entidade requerida para, querendo, responder no prazo de cinco dias, tendo esta entidade preferido não o fazer.

6. Decorrido o prazo legal para a resposta da entidade requerida, foram os autos para vista final do Ministério Público, tendo o digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, procurado enquadrar o recurso de amparo tal qual admitido a trâmite, ao mesmo tempo que dissertou sobre a natureza e função do instituto do habeas corpus, para, de seguida, apreciar a posição do Supremo Tribunal de Justiça, avançando, antes de concluir o seu duto parecer, o seguinte: « *Nos termos do artigo 30.º da Constituição de Cabo Verde, “todos têm direito à liberdade e à segurança”, sendo vedada “a prisão arbitrária, ilegal ou sem fundamento constitucional ou legal”.* »

O habeas corpus constitui uma garantia fundamental da liberdade individual, cuja função é reparar situações de privação da liberdade manifestamente ilegais, conforme previsto no artigo 18.º do CPP.

A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal Constitucional tem sido reiterada no sentido de que a providência de habeas corpus não se destina à reapreciação do mérito de decisões judiciais, designadamente quanto à escolha e adequação da medida de coação aplicada, devendo essa análise ser feita por meio de recurso ordinário, nos termos do artigo 436º e seguintes do CPP.

A doutrina também tem sublinhado a natureza excepcional do habeas corpus.

Assim, Germano Marques da Silva afirma que:

“A providência de habeas corpus não pode funcionar como sucedânea do recurso penal, porque a sua finalidade não é de reapreciar o mérito da decisão, mas sim evitar ou reparar situações de ilegalidade da prisão.” (Curso de Processo Penal, Vol. III, Verbo, 2011, p. 205)

Da mesma forma, Luís Greco, ao analisar os limites das garantias processuais penais, sustenta que:

“O habeas corpus é remédio jurídico para a privação da liberdade sem base legal, e não meio de impugnação de juízes judiciais ponderados, salvo manifesta arbitrariedade.” (Direito Penal e Constituição, RT, 2014)

No caso em apreço, verifica-se que a MM Juiz do Tribunal de 1ª instância, após condenar o arguido a pena de prisão efetiva, entendeu, de forma fundamentada, que se impunha a aplicação da prisão preventiva, em virtude da gravidade do crime cometido (agressão sexual de criança),

da relação entre arguido e a mãe da vítima, e do risco concreto de continuação da atividade criminosa.

Tal decisão teve por base os artigos 272.º, c) e d) do artigo 276.º e 290.º CPP, que permitem a aplicação de prisão preventiva quando se demonstre perigo de continuação da atividade criminosa e necessidade de proteção da vítima.

*A medida foi fundamentada com base **em pressupostos fáticos concretos**, nomeadamente, a proximidade relacional e física entre arguido e vítima, a natureza reiterada e grave dos abusos sexuais denunciados, e o risco de perturbação da tranquilidade psicológica e emocional da vítima.*

Nada há, pois, que configure prisão ilegal nos termos do artigo 18.º do CPP, uma vez que, a prisão resultou de decisão judicial devidamente fundamentada; foi aplicada medida de coação legalmente prevista, não se verificou excesso de prazo legal nem inexistência de título prisional.

O Supremo Tribunal de Justiça, ao indeferir o habeas corpus, atuou de forma coerente com o quadro normativo e jurisprudencial aplicável, limitando-se a verificar se existia ou não violação flagrante da legalidade constitucional ou processual da prisão o que não se verificou. (...)

Em fase do exposto, o Ministério Público é de parecer que:

- a)O recurso de amparo constitucional interposto preenche os pressupostos de admissibilidade;*
- b)Nada há a promover [quanto a] medida provisória;*
- c)O Acórdão n.º 113/2023 do STJ não violou qualquer direito, liberdade ou garantia constitucional do recorrente;*
- d)O recurso de amparo, nos limites em que foi admitido, não deve ser acolhido, por inexistência de qualquer violação constitucional imputável à decisão do STJ;*
- e)O presente recurso deve ser julgado improcedente.*

II. Fundamentação

1.Como se viu, o presente recurso de amparo teve a sua origem num processo penal em que figurou como arguido, o ora recorrente de amparo constitucional, Cesaltino Gomes Tavares, sendo entidade recorrida neste o Supremo Tribunal de Justiça.

2.Na sequência do primeiro interrogatório judicial de arguido detido, que ocorreu a 3 de março de 2022, no Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, foi-lhe decretada medida de coação pessoal de apresentação periódica a autoridade, cumulada com o afastamento da casa de morada

de família e consequente proibição de se contactar com a ofendida.

3. Em discordância com a medida aplicada, o digníssimo Senhor representante do Ministério Público (MP) no Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) que, através do *Acórdão nº 114/2022*, considerou o recurso procedente e alterou a medida de coação para a de prisão preventiva;

4. Estando privado de liberdade desde o dia 21 de julho de 2022, viria, contudo, a ser colocado em liberdade, após o transcurso de quatro meses sem que tivesse sido deduzida acusação e de ter interposto providência de *habeas corpus* que foi considerada procedente pelo STJ.

5. Entretanto, por ocasião da prolação da sentença a meritíssima Juíza do Tribunal de primeira instância não só viria a condenar o arguido em pena de prisão como também determinou no mesmo ato a prisão preventiva do mesmo para o período enquanto a sentença não transitasse em julgado.

6. Não se conformando com tal decisão, apresentou uma providência de *habeas corpus* ao STJ, tendo, através do *Acórdão nº 113/2023*, os Venerandos Juízes-Conselheiros da Secção Criminal do STJ, indeferido a providência de *habeas corpus*, por falta de fundamento legal, alegando que os argumentos aduzidos pelo recorrente não se enquadravam em qualquer dos motivos que poderiam servir de fundamento ao *habeas corpus*.

7. O recorrente sustenta que tal decisão viola o seu direito à liberdade e à presunção de inocência, na sua vertente do *in dubio pro reo* (artigos 30 e 35 da CRCV), e, por isso, interpôs o presente recurso de amparo que foi admitido pelo Tribunal Constitucional nos seguintes termos : « *Os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem admitir a trâmite a conduta consubstanciada em decisão do STJ de, através do Acórdão nº 113/ 2023, de 9 de junho, não ter concedido habeas corpus, por considerar que a aplicação de medida de coação de prisão preventiva ao recorrente não se enquadrava em situação de a prisão ser motivada por facto que a lei não permite, ainda que, na opinião deste, ela só poder ser imposta quando outras medidas se mostrarem inadequadas ou insuficientes*

8. A questão que o Tribunal Constitucional deve aqui responder é assim: Se o Supremo Tribunal de Justiça ao não ter concedido *habeas corpus*, por considerar que a aplicação de medida de coação de prisão preventiva ao recorrente não se enquadrava em situação de a prisão ser motivada por facto que a lei não permite, violou o direito à liberdade e a presunção da inocência, não obstante o entendimento do recorrente em como a prisão preventiva só pode ser aplicada quando outras medidas se mostrarem inadequadas ou insuficientes.

Contudo, antes de se proceder à apreciação da questão convém recordar o essencial da argumentação dos principais intervenientes processuais, começando pela meritíssima Juíza do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz e pelo arguido, ora recorrente, passando-se depois

para a argumentação do Supremo Tribunal de Justiça e o posicionamentoa respeito do digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, que enquanto defensor da legalidade,representa o Ministério Público junto do Tribunal Constitucional.

9.Como se pôde notar, a medida de determinação da prisão preventiva originou-se na 1^a instância. Com efeito, na sentença da meritíssima Juíza de Direito do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, além da decisão de fundo, de se condenar o Senhor Cesaltino Gomes Tavares a uma pena de cinco anos e 4 meses de prisão efetiva, por crime de abuso sexual de criança, continuado e na forma agravada, também está patente , designadamente na alínea c) da parte dispositiva o seguinte item decisório: « *Nos termos dos artigos 272º, alínea g), 274º, 275º, 276º, alíneas c) e d) e 290º, todos do Código do Processo Penal , determina-se que o arguido aguarde o trânsito desta sentença , sujeito à medida decoação de prisão preventiva , conforme já fundamentado supra, devendo o mesmo ser detido para o efeito» .Ora, o fundamento «supra» a que se referia a meritíssima juíza do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz , inserto no item da sentença condenatória intitulado « Da aplicação de uma medida de coação » é o seguinte: « *No presente momento o arguido não se encontra com nenhuma medida de coação, pois, nos termos do artigo 279.º do Código de Processo Penal, as medidas aplicadas em sede de primeiro interrogatório (afastamento da residência da casa de morada de família e proibição de contacto com a menor) já se encontram extintas, por decurso do tempo (mais de 14 meses, sem condenação em primeira instância). Entretanto, o arguido continua em contacto com a mãe da menor e a menor reside com esta, sendo que esta, optou por manter um relacionamento com o arguido, apesar de estar ciente de que o arguido abusou sexualmente da sua filha, e inclusive retirou a menor da residência dela em detrimento do arguido (apenas para abafar o falatório das pessoas), optando por a afastar não só da sua residência, mas a privando de estar com os seus irmãos bem como a mudou de escola, em detrimento da mudança dela, resultando assim, que a mãe da menor não a protegerá de quaisquer novas investidas do arguido, pois, protege este em detrimento da sua própria filha, pelo que há um risco elevadíssimo de continuaçāo da atividade criminosa por parte do arguido, pois, basta analisar que os atos sexuais praticados por este são preliminares da relação sexual, atos sexuais que o mesmo vinha praticando gradualmente e estando em liberdade poderá continuar os seus intentos.**

A necessidade de acautelar a proteção da vítima (menor), é também bastante elevada, pois, quem está em melhores condições de a proteger das investidas do arguido é a sua mãe, que, no entanto, conforme resulta do seu depoimento em sede de julgamento, resulta que a mesma protegerá o seu marido, arguido e não a menor.

Perante os perigos das alíneas c) e d) do artigo 276.º do Código de Processo Penal e, havendo pressupostos de aplicação das medidas previstas no artigo 272.º do Código de Processo Penal, aplica-se ao arguido a medida de coação prisão preventiva, nos termos do artigo 290.º do Código de Processo Penal, pois a pena ora aplicada ao arguido, permite tal medida e porque,

nenhuma outra medida de coação preventiva no diploma em análise, será proporcional ao crime praticado pelo arguido e muito menos serão adequadas a acautelar estes perigos.

10. O recorrente, como é natural, não concorda com a posição da Meritíssima Juíza, e argumenta, afirmando : a) que amagistrada judicial aplicou a medida mais grave, ao arrepio da promoção do Ministério Público; b) que a prisão preventiva, pela sua natureza subsidiária e ante os elementos do caso concreto, se mostra desproporcional, inadequada, extremada, pelo que ilegal, por não cumprimento dos pressupostos subjacentes, a legitimar a sua soltura ; c) que não haveria perigo de continuação da atividade criminosa, uma vez que : ca) o local onde reside fica distante do da ofendida e da sua mãe ; cb) Os factos deram-se dois anos antes e tendo ele passado três meses privado da sua liberdade, ele não mais iria praticar atos que pudessem por em perigo a sua liberdade.

11. Como também é natural, o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, confrontado com o pedido de habeas corpus não partilha da leitura do ora recorrente de amparo constitucional, tendo principiado a sua argumentação recordando ao requerente de habeas corpus quais os fundamentos desta garantia da liberdade, mas sobretudo qual a sua função no contexto dos meios jurídicos que o nosso ordenamento disponibiliza ao cidadão para a defesa da sua liberdade de dispor sobre o próprio corpo. E nesta linha afirma o seguinte:

- A) Os argumentos arrolados não se enquadram em qualquer dos motivos [de admissão] da providência de habeas corpus, uma vez que esta não se destina à sindicância do mérito das decisões judiciais, quando proferidas por entidades competentes e em conformidade com os preceitos legais vigentes;
- B) Para situações em que se discute a justeza ou a adequação das decisões «com reporte aos seus fundamentos», o mecanismo processual adequado é o recurso ordinário;
- C) A prisão foi decidida por juiz competente para em sede de julgamento decretar qualquer medida de coação legalmente prevista, na sequência de prolação de sentença condenatória por crime doloso punível com pena de prisão cujo limite máximo é superior a 3 anos;
- D) A decisão é fundamentada, pelo que não se pode falar que se está face a «prisão motivada por facto pelo qual a lei não a permite»;
- E) A decisão está baseada em «decisão judicial fundamentada» , tomada em processo-crime, na qual o requerente foi condenado por crime, cuja natureza e moldura abstrata cominada consentem a prisão preventiva;
- F) Por isso, o escrutínio que o requerente de HC pretende fazer quanto a saber se a medida aplicada foi adequada ou desmesurada, face aos elementos do caso concreto, pertence ao

domínio do recurso ordinário e não ao do habeas corpus;

G) Para o STJ quando se trata de suscitar a questão da ilegalidade da privação da liberdade no contexto do habeas corpus esta precisa de ser grosseira e ostensiva;

H) Os argumentos apresentados pelo requerente poderiam ser bem utilizados no âmbito do recurso ordinário, mas não para se conseguir a concessão de habeas corpus «que só se justifica em situações-limites em que, comprovadamente, se evidencia uma prisão manifestamente ilegal, a ponto de se reconduzir a um ato de abuso de poder. Daí que não deve pretender uma transmutação da providência de habeas corpus numa espécie de «recurso mais expedito» para se conseguir a reapreciação do mérito da decisão judicial, pois que «para isso não está vocacionado no nosso ordenamento jurídico».

12. A posição do órgão de cúpula do Ministério Público também se afasta da perspetiva do recorrente de amparo constitucional no que diz respeito ao arbitramento da medida de coação de prisão preventiva. Esta posição está articulada no seguinte extrato do parecer que o digníssimo Senhor Procurador-Geral da República dirigiu ao Tribunal Constitucional, no âmbito das suas funções de defensor da legalidade: «*Nos termos do artigo 30.º da Constituição de Cabo Verde, “todos têm direito à liberdade e à segurança”, sendo vedada “a prisão arbitrária, ilegal ou sem fundamento constitucional ou legal”. O habeas corpus constitui uma garantia fundamental da liberdade individual, cuja função é reparar situações de privação da liberdade manifestamente ilegais, conforme previsto no artigo 18.º do CPP. A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal Constitucional tem sido reiterada no sentido de que a providência de habeas corpus não se destina à reapreciação do mérito de decisões judiciais, designadamente quanto à escolha e adequação da medida de coação aplicada, devendo essa análise ser feita por meio de recurso ordinário, nos termos do artigo 436º e seguintes do CPP. A doutrina também tem sublinhado a natureza excepcional do habeas corpus. Assim, Germano Marques da Silva afirma que: “A providência de habeas corpus não pode funcionar como sucedânea do recurso penal, porque a sua finalidade não é reapreciar o mérito da decisão, mas sim evitar ou reparar situações de ilegalidade da prisão.” (Curso de Processo Penal, Vol. III, Verbo, 2011, p. 205). Da mesma forma, Luís Greco, ao analisar os limites das garantias processuais penais, sustenta que: “O habeas corpus é remédio jurídico para a privação da liberdade sem base legal, e não meio de impugnação de juízos judiciais ponderados, salvo manifesta arbitrariedade.” (Direito Penal e Constituição, RT, 2014)*

No caso em apreço, verifica-se que a MM Juiz do Tribunal de 1ª instância, após condenar o arguido a pena de prisão efetiva, entendeu, de forma fundamentada, que se impunha a aplicação da prisão preventiva, em virtude da gravidade do crime cometido (agressão sexual de criança), da relação entre arguido e a mãe da vítima, e do risco concreto de continuação da atividade criminosa.

Tal decisão teve por base os artigos 272.º, c) e d) do artigo 276.º e 290.º CPP, que permitem a aplicação de prisão preventiva quando se demonstre perigo de continuação da atividade criminosa e necessidade de proteção da vítima.

A medida foi fundamentada com base em pressupostos fáticos concretos, nomeadamente, a proximidade relacional e física entre arguido e vítima, a natureza reiterada e grave dos abusos sexuais denunciados, e o risco de perturbação da tranquilidade psicológica e emocional da vítima.

Nada há, pois, que configure prisão ilegal nos termos do artigo 18.º do CPP, uma vez que, a prisão resultou de decisão judicial devidamente fundamentada; foi aplicada medida de coação legalmente prevista, não se verificou excesso de prazo legal nem inexistência de título prisional.

O Supremo Tribunal de Justiça, ao indeferir o habeas corpus, atuou de forma coerente com o quadro normativo e jurisprudencial aplicável, limitando-se a verificar se existia ou não violação flagrante da legalidade constitucional ou processual da prisão o que não se verificou. (...).

Finalmente, o Procurador-Geral da República concluiu que o Acórdão n.º 113/2023 do STJ não violou qualquer direito, liberdade ou garantia constitucional do recorrente e que o recurso deve ser julgado improcedente.

13. O recorrente pretende que o Supremo Tribunal de Justiça ao não lhe ter concedido habeas corpus, por considerar que a aplicação de medida de coação de prisão preventiva ao mesmo não se enquadrava em situação de a prisão ser motivada por facto que a lei não permite, violou o direito à liberdade e a presunção da inocência, não obstante o entendimento do mesmo (recorrente) em como a prisão preventiva só pode ser aplicada quando outras medidas se mostrarem inadequadas ou insuficientes. Aqui impõe-se olhar para a Constituição e a lei e apreciar a posição do Supremo Tribunal de Justiça que, através do seu Acórdão nº 113/2023, indeferiu o pedido de *habeas corpus* por falta de fundamento legal.

13.1. Antes de mais, é preciso notar que o *habeas corpus* enquanto garantia da liberdade está previsto na Constituição da República e, em especial, no CPP. Assim, nos termos do nº 1 do artigo 36º da CRCV, qualquer pessoa detida ou presa ilegalmente pode requerer *habeas corpus* ao tribunal competente. Nos termos do nº4 do mesmo artigo «a lei regula o processo de *habeas corpus*», conferindo-lhe celeridade e máxima prioridade». Por seu turno, o Código do Processo Penal estabelece no seu artigo 18º que será admitido pedido de *habeas corpus* a favor de qualquer pessoa que se encontrar ilegalmente presa por qualquer uma das seguintes razões:

- a) Manter-se a prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei;
- b) Ter sido a prisão efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente;

c) Ser a prisão motivada por facto pelo qual a lei a não permite;

d) Manter-se a prisão para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

13.2. O pedido de *habeas corpus* girou muito em torno da medida de coação aplicada pela Juíza da primeira instância, contestada pelo recorrente, e considerada pelo Supremo Tribunal de Justiça como fundamentada e isenta de reparos, na medida em que afirmou que a prisão foi decretada a) por juiz competente para em sede de julgamento decretar qualquer medida de coação legalmente prevista; b) na sequência de prolação de sentença condenatória por crime doloso punível com pena de prisão cujo limite máximo é superior a 3 anos ;c) que a decisão é fundamentada, não se podendo falar de «prisão motivada por facto pelo qual a lei não a permite» ;d) decisão fundamentada que proveio de magistrado judicial e tomada em processo por crime cuja natureza e moldura abstrata cominada consentem a prisão preventiva.

13.3. Daí que faça sentido também, antes de mais, recordar o que a Constituição e a lei dispõem sobre as medidas de coação e em especial, a medida de prisão preventiva. No que diz respeito à prisão preventiva, a Lei Fundamental determina no nº2 do artigo 31º que «*a detenção ou prisão preventiva não se mantém sempre que se mostre adequada ou suficiente aos fins da lei a sua substituição por medida cautelar processual mais favorável estabelecida na lei*». Ora, esta norma afirma uma espécie de aplicação subsidiária da prisão preventiva. Olhando para a lei ordinária, mais precisamente a lei processual penal, nota-se que o artigo 272º estabelece um elenco de medidas de coação pessoal, sendo a mais gravosa a de prisão preventiva. Por seu turno, o artigo 276º estatui que nenhuma medida de coação referida no capítulo I do título III do Livro III do CPP pode ser aplicada «se em concreto e no momento da sua aplicação, não tiver a finalidade de assegurar o cumprimento de qualquer uma de diversas exigências cautelares gerais, entre as quais, «garantir a proteção da vítima e pôr fim ao crime ou prevenir o perigo de continuação de atividade criminosa.

O artigo 290º do CPP refere-se especificamente à medida de coação de prisão preventiva, dizendo no seu nº 1 que o juiz poderá «*sujeitar o arguido a prisão preventiva, quando houver fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos, se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as outras medidas de coação pessoal referidas nos artigos antecedentes*». O nº 2 do mesmo artigo estatui que «*se, face a qualquer das exigências cautelares gerais previstas no artigo 276º, considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as outras medidas de coação pessoal, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva, nos casos previstos no número seguinte ou quando houver fortes indícios de prática de ... b) crimes sexuais contra menor ou pessoa vulnerável....*»

13.4. No caso concreto, a decisão do Supremo Tribunal de Justiça ao negar o *habeas corpus* parece ter sido tomada em conformidade com a lei. Com efeito, a prisão preventiva é prevista pela Constituição e pela lei, designadamente nos artigos 30º e 31º da CRCV, bem como na alínea

g) do nº1 do artigo 272º e no artigo 290º do CPP. Ela foi decidida por órgão competente, designadamente pela Juíza do Tribunal de Comarca de Santa Cruz e em relação a um arguido que praticou crime sexual contra menor, cujo limite máximo da pena é superior a três anos (artigo 290º do CPP em conjugação com o artigo 144º do Código Penal). Como vimos, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva, nos casos previstos no número seguinte *ou quando houver fortes indícios de prática de ... b) crimes sexuais contra menor ou pessoa vulnerável.... »*. No caso sub judice o arguido tinha acabado de ser condenado em pena de 5 anos e 4 meses de prisão por abuso sexual de criança, o que significa que havia mais do que fortes indícios de prática do crime. É certo, por outro lado, que quer a Constituição quer a lei processual penal adotam a perspetiva de que as prisões preventivas não se mantêm sempre que «*se mostre adequada ou suficiente aos fins da lei a sua substituição por medida cautelar processual mais favorável estabelecida na lei*». É certo igualmente que o recorrente se baseou no princípio da subsidiariedade da prisão preventiva para pleitear pelo afastamento desta e pela sua substituição por outra medida mais branda, articulando que tinha cumprido medidas mais brandas sem que tivesse acontecido nada à vítima. Não obstante a perspetiva do recorrente em defesa da sua causa, a posição da magistrada judicial, acolhida pelo STJ, no sentido de que as outras medidas cautelares seriam insuficientesparece-nos razoável e bem fundamentada. Basta retomar o fundamento da sua decisão quando diz o seguinte : «*Entretanto, o arguido continua em contacto com a mãe da menor e a menor reside com esta, sendo que esta, optou por manter um relacionamento com o arguido, apesar de estar ciente de que o arguido abusou sexualmente da sua filha, e inclusive retirou a menor da residência dela em detrimento do arguido (apenas para abafar o falatório das pessoas), optando por a afastar não só da sua residência, mas a privando de estar com os seus irmãos bem como a mudou de escola, em detrimento da mudança dela, resultando assim, que a mãe da menor não a protegerá de quaisquer novas investidas do arguido, pois, protege este em detrimento da sua própria filha, pelo que há um risco elevadíssimo de continuação da atividade criminosa por parte do arguido, pois, basta analisar que os atos sexuais praticados por este são preliminares da relação sexual, atos sexuais que o mesmo vinha praticando gradualmente e estando em liberdade poderá continuar os seus intentos.*

A necessidade de acautelar a proteção da vítima (menor), é também bastante elevada, pois, quem está em melhores condições de a proteger das investidas do arguido é a sua mãe, que, no entanto, conforme resulta do seu depoimento em sede de julgamento, resulta que a mesma protegerá o seu marido, arguido e não a menor.

Perante os perigos das alíneas c) e d) do artigo 276.º do Código de Processo Penal e, havendo pressupostos de aplicação das medidas previstas no artigo 272.º do Código de Processo Penal, aplica-se ao arguido a medida de coação prisão preventiva, nos termos do artigo 290.º do Código de Processo Penal, pois a pena ora aplicada ao arguido, permite tal medida e porque, nenhuma outra medida de coação preventiva no diploma em análise, será proporcional ao crime praticado pelo arguido e muito menos serão adequadas a acautelar estes perigos.»

Portanto, a prisão preventiva foi arbitrada com base em facto que a permite, determinada por entidade competente, a juíza do processo, que afastou as outras medidas de coação, por considerar que eram inadequadas à situação concreta, tendo em mira a necessidade de proteger a vítima, que não é uma vítima qualquer, mas sim uma criança. Sem que com isso se esteja a negar a função garantística tradicional do direito criminal. Acresce que se a proteção da vítima é uma ideia fundamental do Direito Processual Penal, a proteção da criança é mais do que isso, um direito fundamental e um princípio fundamental quando se considerar o disposto na Constituição da República e no Direito Internacional Público respeitante ao estatuto da criança. Assim, o artigo 74º da CRCV, no seu nº 3, prevê que «as crianças têm (...) direito a especial proteção contra ...d) O abuso e a exploração sexual». Por seu turno, o artigo 3º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de que Cabo Verde é parte, desde 1992 [1], estipula no seu artigo 3º que «*todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança*» (*The best interest of the child*). Portanto, a proteção da criança é um princípio constitucional em si que se junta ao propósito de proteção da vítima para sustentar a prisão preventiva que foi decidida. Concluindo, entende o Tribunal Constitucional que não há nada a apontar à posição do Supremo Tribunal de Justiça, quando acolheu a decretação da prisão preventiva como movendo-se no quadro da lei.

Portanto, não nos parece que haja aqui qualquer ilegalidade quando o Supremo considerou que o arguido não podia fazer valer a seu favor a causa prevista na alínea c) do artigo 18º do CPP («Ser a prisão motivada por facto que a lei não permite»), nem qualquer outra.

13.5. O recorrente alega que pela conduta do STJ foi violado o seu direito à liberdade e o direito à presunção da inocência.

13.5.1. Aqui está em causa, em primeiro lugar, o chamado direito à liberdade sobre o corpo, previsto no 1º do artigo 30º da Constituição que tem a ver com «*qualquer situação de privação da capacidade natural de alguém movimentar o seu corpo num espaço nacional não confinado*» (cfr., neste sentido, o Acórdão do TC nº 06/2018, de 22 de março - Adilson Danielson Barbosa v. Supremo Tribunal de Justiça, sobre a violação dos direitos a não ser discriminado, à liberdade sobre o corpo e à presunção da inocência - Rel. JC J.Pina Delgado). O nº 1 do artigo 30º estabelece que «*todos têm direito à liberdade...*». O nº 2 diz que «*ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança prevista na lei*». O nº 3 estabelece uma exceção ao princípio previsto no nº 2 para, designadamente (alínea b) do nº 3) a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições determinadas na lei, no caso de detenção ou prisão preventiva por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares processuais se mostrem insuficientes ou inadequadas. Ora, é

precisamente este o caso, a prisão preventiva foi decidida nos termos da lei e, portanto, não se pode falar da violação do direito à liberdade sobre o corpo, que, como acontece com o direito à liberdade em geral, não é um direito absoluto. E não sendo um direito absoluto, pode ser restringido nos termos dos nºs 4 e 5 do artigo 17º da CRCV. No caso esta privação da liberdade encontra-se especificamente justificada pela alínea b) do nº 3 do artigo 30º da Constituição da República.

13.5.2. O recorrente alega que houve violação do princípio da presunção da inocência na sua dimensão de *in dubio pro reo*. Pelo contexto do escrito ele parece atribuir esta violação à conduta do STJ. Antes de nos pronunciarmos sobre o assunto afigura-se oportuno, por um lado, referir, que o Tribunal Constitucional se tem debruçado com frequência sobre tal princípio, como por exemplo aconteceu no Acórdão nº 29/2017 (*Ovídio de Pina v. STJ, de 5 de dezembro de 2017, Rel. JC Aristides R. Lima*) e no Acórdão nº 20/2018 (*Uchechukwu Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, de 16 de outubro, Rel. JC J. Pina Delgado*) e, por outro, recordar o conteúdo normativo deste direito-garantia que está previsto no nº1 do artigo 35º da Constituição da República, quando esta diz o seguinte : « *Todo o arguido presume-se inocente até ao trânsito em julgado de sentença condenatória, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com a garantia de defesa*». No citado Acórdão nº 29/2017, esta Corte Constitucional considerou que a presunção da inocência é uma garantia do direito à liberdade que emerge da dignidade da pessoa humana e apresentou os aspetos essenciais do seu conteúdo, realçando os seguintes:

- a) A presunção da inocência exige que a prova da culpabilidade de um indivíduo seja feita por quem acusa e pelo Tribunal;
- b) Havendo dúvida razoável sobre quaisquer factos relativos à infração cuja existência se procura verificar ou à responsabilidade que se pretende apurar, ela será resolvida a favor do arguido.
- c) O processo deve ser conduzido de modo a se obter uma decisão final no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa».

Acrescentou ainda o Tribunal, citando um autor conhecido, que o direito à presunção da inocência opera a sua eficácia num duplo plano: «*por um lado ele incide nos atos extra-processuais e constitui o direito a receber a consideração e o tratamento de não autor ou participante em feitos de carácter delitual, e, determina por isso o direito a que não sejam aplicadas as consequências ou os efeitos de tal natureza; e, por outro lado, desprega a sua virtualidade, fundamentalmente, no campo processual com influxo decisivo no regime jurídico da prova. Deste ponto de vista, o direito à presunção da inocência significa que toda a condenação deve ser precedida sempre de uma atividade probatória, impedindo a condenação sem prova*»**[2]**.

No caso sob escrutínio não se dá conta em nenhum momento que no plano extra-processual o recorrente tenha sido tratado como autor do crime ou participante antes da sua condenação. Por outro lado, no âmbito do pedido de *habeas corpus*, não foi suscitada, como é natural, a questão de falta de prova para a condenação do arguido, até porque o pedido de habeas corpus circunscreveu-se à verificação das condições para a sua concessão e estas estão previstas na lei, designadamente no artigo 18º do CPP. Mas, mesmo que assim não fosse, da leitura dos autos, e em especial da sentença pronunciada em 1ª instância se nota que esta se encontra alicerçada em provas testemunhais diretas e indiretas, tendo inclusive o arguido, em determinado momento, admitido a sua conduta criminosa. Por outro lado, não parece que quer o tribunal de instância quer o STJ, por razões diversas, estivessem confrontados com um problema de dúvida sobre a condenação ou responsabilização criminal do arguido, para que tivessem de decidir a favor do acusado, como pressupõe o princípio da presunção da inocência, na sua dimensão de *in díblio pro reo*.

Por estas razões não se pode concluir que o STJ tenha violado o direito à presunção da inocência do arguido ao indeferir o seu pedido de *habeas corpus* por inexistência de fundamento legal.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem negar provimento ao recurso de amparo constitucional interposto, uma vez que o Supremo Tribunal de Justiça ao não ter concedido *habeas corpus*, por considerar que a aplicação de medida de coação de prisão preventiva ao recorrente não se enquadrava em situação de a prisão ser motivada por facto que a lei não permite, não violou o direito à liberdade sobre o corpos e a presunção da inocência, não obstante o entendimento do recorrente em como a prisão preventiva só pode ser aplicada quando outras medidas se mostrarem inadequadas ou insuficientes.

Registe, notifique e publique.

Praia, 14 de agosto de 2025

Aristides R. Lima (Relator)

José Pina Delgado

Evandro Tancredo Rocha

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 14 de agosto de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

[1] A Convenção foi aprovada para ratificação pela Assembleia Nacional através da Lei nº 29/IV/91, de 30 de dezembro, o instrumento de ratificação pelo Presidente da República foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a 4 de junho de 1992, tendo entrado em vigor na ordem jurídica nacional a 4 de julho de 1992.

[2] Joan Picó I junoy: *Las Garantías Constitucionales del Proceso*, Barcelona, 1997, 155. Citado por Magaly Perreti de Parada: *El Derecho a la Defensa. Derechos Humanos y Defensa. Visión Constitucional y Procesal*, Caracas, 2004, p. 51.